

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
3.547 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**
ADV.(A/S) : **PGE-PR - SERGIO BOTTO DE LACERDA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PARANÁ**

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta proposta pelo Governador do Estado do Paraná em face da Lei Estadual 14.582/2004, que, alterando a Lei Estadual 11.054/1995 (Lei Florestal do Estado do Paraná), dispôs, no âmbito daquela unidade federativa, sobre a compensação da reserva florestal legal, instituto tratado pelo Código Florestal então vigente (Lei Federal 4.771/1965). Eis o inteiro teor da norma originariamente impugnada:

Art. 1º - Fica alterado o caput e acrescido parágrafos e incisos ao artigo 7º, da Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a Lei Florestal do Estado:

Art. 7º - As florestas e demais formas nativas de vegetação consideradas reserva legal devem representar, em uma ou várias parcelas, locadas na propriedade ou em áreas da mesma região administrativa e região litorânea, um mínimo de 20% da propriedade rural, visando manutenção de tecido florestal a nível de propriedade e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade, respeitando os interesses públicos, podendo ser, conforme o interesse do proprietário rural, em condomínio florestais privadas ou públicos.

§ 1º - Caberá o Governo do Estado implementar os condomínios florestais públicos, em ordem de prioridade:

I - em áreas de baixa aptidão agrícola que se encontrem degradados, para fins de recomposição

ADI 3547 MC / PR

ambiental;

II em áreas extensivas de grande importância ecológica;

III em remanescentes de vegetação nativa necessários à conexão das áreas de grande importância ecológica.

§ 2º - Poderão os proprietários de áreas florestais de grande importância ecológica constituir condomínios florestais privados.

§ 3º - Os condomínios florestais públicos ou privados serão divididos em cotas de Reserva Florestal Legal, que serão vendidas aos interessados em averbar reservas florestais legais nestes condomínios.

§ 4º - A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Requerente aponta a inconstitucionalidade formal da norma, em razão: (a) do descumprimento dos prazos previstos no art. 66, §§ 4º e 6º, da CF, para a apreciação, pela Assembleia Legislativa, do veto do Chefe do Poder Executivo; e (b) da invasão da competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre florestas e defesa do meio ambiente (art. 24, VI, da CF).

No tocante ao primeiro ponto, relata que a Lei 14.582/2004 originou-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que, depois de aprovado na casa legislativa, foi integralmente vetado pelo Governador do Estado. O veto foi apreciado e derrubado por deliberação da Assembleia Legislativa que, segundo alega o requerente, não teria observado o prazo de 30 (trinta) dias exigido pela Constituição Federal.

Quanto ao segundo ponto, o requerente argumenta que o conteúdo normativo impugnado conferiria ao instituto da compensação florestal tratamento diverso e menos protetivo do que o previsto na legislação federal. Ao passo que o art. 44 do Código Florestal então vigente permitia

ADI 3547 MC / PR

a compensação de áreas de reserva legal degradadas por áreas pertencentes ao mesmo ecossistema e à mesma microbacia hidrográfica, o ato impugnado permite a compensação da área de reserva legal degradada em áreas da mesma região administrativa ou mesmo no litoral do Estado, independentemente de sua localização geográfica e de sua importância ecológica.

No que diz respeito à constitucionalidade material da norma, defende que haveria afronta aos princípios constitucionais da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente (art. 170, II e V, CF), assim como ao art. 186, *caput* e inciso II, da CF (função social da propriedade rural) e ao art. 225, *caput*, da CF (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). Afirma que a possibilidade de compensação florestal em áreas da mesma região administrativa ou mesmo do litoral constituiria medida ineficaz para a conservação dos diversos biomas existentes no Estado do Paraná, na medida em que exime os proprietários rurais paranaenses do seu dever de manter a reserva legal em suas propriedades ou de compensá-las por áreas equivalentes do ponto de vista ecológico, localizadas no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica.

O eminente Ministro AYRES BRITTO determinou a solicitação de informações à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (fl. 184). Pela manifestação de fls. 188-203, a referida Casa Legislativa informou que: (a) embora o veto governamental tenha sido apreciado fora do prazo constitucional estipulado no art. 66, §§ 4º e 6º, da CF, tal circunstância não acarretaria a inconstitucionalidade formal da deliberação parlamentar que derrubou o referido veto; (b) a edição da Lei 14.582/2004 não implicaria violação à competência legislativa da União, uma vez que seu conteúdo não conflitaria com a legislação federal, nem restringiria a proteção ambiental no âmbito estadual.

Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (fl. 205), colheram-se manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Aquela primeira autoridade opinou (fls. 207-225) no sentido de que a inobservância do prazo previsto no art. 66, § 4º, da CF não

ADI 3547 MC / PR

acarretaria a nulidade da lei questionada, mas reconheceu que o seu conteúdo importava em inovação no conceito e no regime legal de reserva legal, em contrariedade ao disposto no Código Florestal então vigente. O Advogado-Geral da União também se manifestou pela procedência da tese de inconstitucionalidade material por violação aos arts. 170, III e VI, 186, *caput* e inciso II, e 225, *caput*, da CF.

O Procurador-Geral da República (fls. 227-231) apresentou manifestação em que opinou pela existência de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da não observância do prazo constitucional para a apreciação do veto executivo e por ofensa à competência legislativa da União (art. 24, inciso VI e § 1º, da CF). Também em relação às alegações de inconstitucionalidade material, o Procurador-Geral se manifestou favoravelmente ao acolhimento do pedido.

Por meio da petição de fls. 234-250, o Governador do Estado do Paraná noticiou a edição da Lei Estadual 15.001/2006, que, segundo alega, teria modificado superficialmente a disciplina da Lei 14.582/2004. Na nova redação dada ao art. 7º da Lei 11.054/1995 pela Lei 15.001/2006, persistiria a possibilidade de o proprietário promover a recomposição de área de reserva legal em outras localidades distantes da área degradada.

Eis o teor do art. 7º da Lei Estadual 11.054/1995, com a redação dada pela Lei Estadual 15.001/2006:

Art. 7º - As florestas e demais formas de vegetação nativa consideradas Reserva Florestal Legal devem representar, em uma ou várias parcelas, um mínimo de 20% (vinte por cento) da propriedade rural, visando a manutenção de vegetação nativa do Estado e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade, respeitando os interesses públicos.

§ 1º Por opção do proprietário, o estabelecimento de Reserva Florestal Legal, poderá ser estabelecida em outro imóvel, como reserva legal cedida, desde que, **alternativamente**, esteja situado:

I- **no mesmo município**;

II - na mesma bacia hidrográfica;

III - na mesma área ou região administrativa do órgão ambiental do Estado;

IV- nos condomínios florestais privados ou públicos, localizados no território estadual, ficando vedado que se estabeleçam nos municípios de Antonina, Guaratuba, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

§ 2º Caberá ao Governo do Estado implementar os condomínios florestais públicos:

I - em áreas de baixa aptidão agrícola, que se encontrem degradadas, para fins de recomposição ambiental;

II - em áreas extensivas de grande importância ecológica;

III - em remanescentes de vegetação nativa necessários à conexão das Unidades de Conservação.

§ 3º As propriedades que após cumprirem com as disposições deste artigo, ainda dispuserem de mais áreas cobertas com vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, poderão ceder ou arrendar este excesso para outras propriedades que não possuam a Reserva Florestal Legal, ou possuam parte dela, obedecido o disposto no parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º Os proprietários que possuem grandes áreas, com vegetação nativa e de interesse ecológico, poderão constituir condomínios florestais privados para fins de compensação de reserva legal, desde que obedecendo o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Os condomínios florestais públicos ou privados serão divididos em cotas de Reserva Florestal Legal que poderão ser vendidas ou arrendadas aos interessados, obedecendo-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original.

Requeru, assim, o aditamento da petição inicial da ação direta, em

ADI 3547 MC / PR

vista da revogação da Lei 14.582/2004, para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.001/2006 com fundamento nas mesmas violações argumentadas em face da lei originariamente impugnada.

O eminente Ministro Relator deferiu o pedido de aditamento (fl. 292) e solicitou novas informações às autoridades requeridas, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Em nova manifestação (fls. 320-340), o Advogado-Geral da União opinou pela invalidade da Lei 15.001/2006, tal como opinara em relação à Lei 14.582/2004. Assim também o Procurador-Geral da República, ao admitir não ter havido alteração significativa na redação do art. 7º da Lei 11.054/1995 pela Lei 15.001/2006, opinando pela inconstitucionalidade desta com base nos mesmos termos do parecer anteriormente lançado nos autos.

Por fim, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná defendeu a validade da legislação impugnada, refutando a alegada usurpação de competência da União, uma vez que o seu conteúdo respeitaria a legislação federal sobre o tema.

É o relatório.

Em virtude da presença de enorme relevância da questão constitucional e dos prejuízos iminentes e irreversíveis ao meio ambiente, liberei relatório e solicitei pauta, em 1º/2/2018, para a realização de julgamento definitivo. Ocorre, porém, que, em face do elevado número de processos submetidos ao Plenário desta SUPREMA CORTE, ainda não houve possibilidade de agendamento, sendo, portanto, necessária a concessão da medida liminar para a suspensão de eficácia da Lei estadual, em face dos dispositivos constitucionais violados.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada necessita de comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001), conforme ensinamento de PAULO BROSSARD,

ADI 3547 MC / PR

“segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário” (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a *“conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada”* (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da *“relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão”* (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da *“plausibilidade inequívoca”* e dos evidentes *“riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente”* (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das *“prováveis repercussões”* pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, decisão: 3/8/1992), da *“relevância da questão constitucional”* (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, decisão: 27/11/1992) e da *“relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica”* (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a legislação impugnada

ADI 3547 MC / PR

disciplinou a aplicação de instrumentos de proteção ambiental no âmbito do Estado do Paraná, como a reserva florestal legal e, com maior interesse para o deslinde da causa, a possibilidade de compensação de áreas degradadas nesses espaços por meio da preservação de outras áreas equivalentes.

A compensação de reserva legal já constava da legislação federal, quando editada a lei impugnada. Nesse sentido, o art. 44 do antigo Código Florestal – Lei 4.771/1965, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.166-67/2001 – assim disciplinava a matéria:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5 e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

(...)

III – **compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.**

(...)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação do órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

Atualmente, a matéria é tratada pela Lei Federal 12.651/2012, Novo Código Florestal, que disciplinou a possibilidade de desoneração da responsabilidade ambiental pela degradação em áreas de reserva legal por meio de instrumentos econômicos que permitem a compensação desse dano ambiental com a preservação de outros espaços ambientalmente protegidos, desde que presente a identidade e equivalência ecológica entre ambas as áreas, a degradada e a que se

ADI 3547 MC / PR

pretende utilizar para fins de compensação. Nesse sentido, merecem menção os seguintes dispositivos do Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - **Reserva Legal:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, **auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade**, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

(...)

Art. 48º. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

(...)

§ 2º **A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.**

(...)

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

ADI 3547 MC / PR

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - **estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;**

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Cabe registrar que o Código Florestal teve a sua constitucionalidade recentemente apreciada pela CORTE no julgamento da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgadas em 28/2/2018, pendente publicação de acórdão). Nesse julgamento, questionou-se o critério legal que limitava a compensação a áreas localizadas no mesmo bioma sob o fundamento de que seria insuficiente para a garantia da identidade ecológica entre elas, com consequente prejuízo à proteção ambiental e ao dever constitucional de preservação dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I, da CF).

O Plenário da CORTE, embora afirmada a constitucionalidade do art. 66, § 6º, do Código Florestal, acolheu parcialmente essa alegação em relação ao art. 48, § 2º, para atribuir interpretação conforme a esse dispositivo, explicitando que **a compensação somente é válida entre áreas com identidade ecológica.**

ADI 3547 MC / PR

A lei impugnada seguiu, até certo ponto, a diretriz indicada pelo legislador federal, ainda sob o Código Florestal revogado, no sentido da possibilidade de compensação ambiental. O art. 7º da Lei Estadual 11.054/1995, com a redação dada pela Lei Estadual 15.001/2006, assim dispõe:

Art. 7º - As florestas e demais formas de vegetação nativa consideradas Reserva Florestal Legal devem representar, em uma ou várias parcelas, um mínimo de 20% (vinte por cento) da propriedade rural, visando a manutenção de vegetação nativa do Estado e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade, respeitando os interesses públicos.

§ 1º Por opção do proprietário, o estabelecimento de Reserva Florestal Legal, poderá ser estabelecida em outro imóvel, como reserva legal cedida, desde que, **alternativamente**, esteja situado:

I- **no mesmo município;**

II - **na mesma bacia hidrográfica;**

III - **na mesma área ou região administrativa do órgão ambiental do Estado;**

IV- **nos condomínios florestais privados ou públicos, localizados no território estadual**, ficando vedado que se estabeleçam nos municípios de Antonina, Guaratuba, Guaraqueçaba, Matinhos. Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

§ 2º Caberá ao Governo do Estado implementar os condomínios florestais públicos:

I - em áreas de baixa aptidão agrícola, que se encontrem degradadas, para fins de recomposição ambiental;

II - em áreas extensivas de grande importância ecológica;

III - em remanescentes de vegetação nativa necessários à conexão das Unidades de Conservação.

§ 3º As propriedades que após cumprirem com as disposições deste artigo, ainda dispuserem de mais áreas cobertas com vegetação nativa em qualquer estágio de

ADI 3547 MC / PR

desenvolvimento, poderão ceder ou arrendar este excesso para outras propriedades que não possuam a Reserva Florestal Legal, ou possuam parte dela, obedecido o disposto no parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º Os proprietários que possuam grandes áreas, com vegetação nativa e de interesse ecológico, poderão constituir condomínios florestais privados para fins de compensação de reserva legal, desde que obedecendo o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Os condomínios florestais públicos ou privados serão divididos em cotas de Reserva Florestal Legal que poderão ser vendidas ou arrendadas aos interessados, obedecendo-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original.

No entanto, ao regular as áreas suscetíveis de uso para compensação de áreas de reserva florestal degradada, o legislador estadual desviou-se da exigência de perfeita identidade ecológica entre tais áreas, permitindo a compensação por critérios que não guardam correlação com a proteção ambiental, como, por exemplo, a pertinência ao mesmo município ou região administrativa. Mesmo a compensação da reserva em “*condomínios florestais*” não assegura essa correspondência ecológica, dado poderem ser constituídos em biomas e ecossistemas diversos daqueles em que houve a degradação da reserva florestal.

Observada ainda a discrepância com o critério veiculado na legislação federal, vê-se que a lei estadual incorreu em invasão de competência da União para estabelecimento de normativas gerais sobre meio ambiente, optando por método menos protetivo e incompatível com a normatização geral editada em nível nacional para a matéria.

Sobre os limites da competência concorrente dos Estados em matéria ambiental (art. 24, VI, da CF), bem como da competência suplementar dos Municípios nesse mesmo domínio (art. 30, I e II, da CF), esta CORTE assinala a impossibilidade de que as legislações editadas com

ADI 3547 MC / PR

fundamento nessa competência conflitem com as normas gerais editadas pela União, merecendo destaque os seguintes precedentes:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** (...) (RE 586224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 7/5/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI N. 10.164/94, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PESCA ARTESANAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. **A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las.**

2. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1245, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ de 26/8/2005)

ADI 3547 MC / PR

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (ADI 1086, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ de 10/8/2001)

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL registra precedentes em que se preservou a validade de normas editadas por Estados e Municípios, como no julgamento do RE 194.704 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, redator para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 16/11/2017). Admite-se que os entes parciais da Federação editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Cumpre destacar, no entanto, que a coexistência de normas de diferentes níveis federativos sobre proteção ambiental se mostra possível na particular hipótese em que os entes subnacionais incrementam o patamar de proteção ambiental firmado pela legislação federal.

No caso vertente, ao revés, parece-me, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo da apreciação das demais teses de inconstitucionalidade veiculadas na ação, que a lei impugnada, ao prever a possibilidade de compensação de área de Reserva Legal em área no mesmo município, região administrativa ou em condomínios florestais, **sem exigência de identidade e equivalência dos atributos ecológicos**, elegeu critérios menos protetivos e incapazes de tutelar de maneira eficaz o direito ao meio ambiente equilibrado.

ADI 3547 MC / PR

O perigo da demora consiste no fato de que, enquanto não suspensa a eficácia da norma, põe-se em risco a preservação de espaços territoriais ambientalmente protegidos. Considera-se, ainda, que o Estado do Paraná, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e pela Fundação SOS Mata Atlântica (Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica Período 2015-2016: Relatório Técnico. São Paulo, 2017), é o terceiro Estado com maior índice de desmatamento da Mata Atlântica com 3.453 hectares desmatados no período analisado, um aumento de 74% em relação ao período anterior.

A legislação impugnada, ao transigir com os critérios de preservação constantes do Código Florestal, põe em risco a preservação dos ecossistemas locais, cuja proteção é imperativo constitucional. Por outro lado, considerando que, na redação vigente, a regulamentação desses critérios está concentrada no § 1º do dispositivo impugnado, entendo que a providência cautelar deve se limitar à suspensão do referido parágrafo, sem embargo de que, no julgamento de mérito, adentre-se na análise mais detida da constitucionalidade dos demais parágrafos.

Diante do exposto, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, *ad referendum* do Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para suspender a eficácia do § 1º do art. 7º da Lei Estadual 11.054/1995 (Lei Florestal do Estado do Paraná), com a redação dada pela Lei Estadual 15.001/2006.

Comunique-se ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para ciência e cumprimento desta decisão.

Destaco que o processo, submetido ao rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, já se encontra em condições de ser apresentado ao Colegiado, razão pela qual já foi pedida, em 1º/2/2018, data para julgamento de mérito, nos termos do inciso X do artigo 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2018.

ADI 3547 MC / PR

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente